

do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41 e 74 incisos VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEBER BEZERRA DE ARAGÃO MENEZES - Presidente, CPF nº. 597.881.002-87, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 12.5.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.934

Processo nº. 2006/52652-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 54/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a ALEPA.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 050.643.762-00, a multa de R\$-300,00 (Trezentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.935

Processo nº. 2008/50873-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2007 da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr.JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 18.683.591,15 (dezoito milhões seiscentos e oitenta e três mil quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.936

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2008/52456-6 – CONSELHO ESCOLAR E.E.E.F.M. RENATO PINHEIRO CONDURU, referente ao Convênio SEDUC nº. 281/2007, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade da Sra. SONIA MARIA CARDOSO ALVES ALBUQUERQUE, Coordenadora; e Processo nº.2009/52084-4 – ASSOCIAÇÃO QUADRILHA JUNINA RAINHA DA JUVENTUDE, referente ao Convênio ASIPAG nº. 121/2008, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade da Sra. GRACIETE ALVES DE CASTRO, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12. de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.937

Processo nº 2005/51108-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 148/2004 firmado entre o CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VANDRÉ LUIS MENESES BRILHANTE, Diretor Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993,

julgar regulares as contas no valor de R\$ 153.025,00 (cento e cinquenta e três mil, vinte e cinco reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.938

Processo nº 2005/52048-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 011/2004 e Termos Aditivos, firmado entre o NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e a SECTAM.

Responsável: Sr. AILTON PIRES DE LIMA – Presidente.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 495.590,16 (quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos) e aplicar ao Sr. AILTON PIRES DE LIMA – Presidente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.939

Processo nº. 2006/50908-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 014/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-400.000,00 (Quatrocentos mil reais), e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 427.721.689-72, a multa de R\$-4.000,00 (Quatro mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.940

Processos nº. 2007/50151-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 043/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e o SETRAN

Responsável: Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 149.724,40 (cento e quarenta nove mil, setecentos e vinte quatro reais e quarenta centavos) e aplicar ao Sr. MANOEL HERINQUE GOMES COSTA, Prefeito CPF nº. 380.834.502-00, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, no termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º., IV e 3º. da Resolução nº. 17.492/08/TCE.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.941

Processo nº 2009/51643-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 104/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 47.399,00 (quarenta e sete mil trezentos e noventa e nove reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor, (C.P.F. nº 047.044.872-53), multa no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.942

Processo nº. 2003/50984-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 304/2001 e termos aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$45.154,00 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizada a partir de 14.05.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$9.000,00 (nove mil reais), pelo dano ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.943

Processo nº. 2003/53610-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 108/2002 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERT JASPER - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época, CPF nº. 230.308.447-49 a multa de R\$11.000,00 (onze mil reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7086/2008 , c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.944

Processo nº 2005/50153-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 131/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE MOTE KAIAPÓ e a SAGRI

Responsável: Sr. KRÔTI KAYAPÓ, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KRÔTI KAYAPÓ, Presidente à época, CPF: nº. 645.258.282-04, a devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 20.11.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e, II – Aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado; Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.945

Processo nº 2006/51986-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 183/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEDUC.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 157.687,20 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete